



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377582

2085526-27.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085526-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCIANO PEREIRA DA CRUZ e Paciente MICHELE FEITOSA FREITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2085526-27.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Luciano Pereira da Cruz

Paciente: Michele Feitosa Freita

Juiz de 1ª Instância: Carla Kaari

Voto nº 11.213

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Ordem denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. A defesa alega constrangimento ilegal e pleiteia a progressão ao regime aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para progressão de regime. III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é adequado para discutir requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime. 4. A reincidência e histórico de faltas graves justificam a exigência de exame criminológico. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é via para discutir requisitos de progressão de regime. 2. Exame criminológico é justificado por reincidência e faltas graves.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelas Defesas Constituídas Dr. Luciano Pereira da Cruz e Mariana Alves Pereira da Cruz, em favor de **MICHELLE FEITOSA FREITA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Execução Criminal da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo (processo nº 0004143-69.2024.8.26.0041).

Alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a realização do exame criminológico, para análise do pedido de concessão de progressão de regime.

Aduz, que a paciente já alcançou o lapso para fins de benefício, sendo certo que já faz jus à progressão a regime prisional aberto.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. decisão objurgada, concedendo-se a progressão à paciente, enviando-a ao estabelecimento penal adequado até o julgamento do presente *writ* e/ou julgamento pelo MM. Juízo da Execução com a avaliação psiquiátrica, a ser efetivada.

Indeferida a liminar (fls. 159/160), vieram as informações (fls. 163/204), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 210/215).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heróico, o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão de regime, não sendo meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Assim, das informações prestadas (fls. 163/204), verifica-se que o agravante é reincidente, com histórico de faltas graves, estando a análise do pedido de progressão em andamento no Juízo de origem, ainda, foi requisitada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Depreende-se da r. decisão recorrida às fls. 315/320: "(...) o(a) *sentenciado(a)*, é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 2009, o que

demonstra que faz do crime o seu meio de vida. O(a) sentenciado(a) tem aindaem seu histórico carcerário falta(s) grave(s) em seu desfavor, ainda que antiga revela falhana absorção da terapêutica criminal e tornou a praticar crimes.Convém destacar ainda que o regime aberto / livramento condicional baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do(a) condenado(a), o que torna ainda maisimprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário àobtenção do benefício, diante da obrigatoriedade legislativa, faz-se necessária umaanálise da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime pretendida (...)," fls. 319.

Portanto, se contra a r. decisão existe recurso específico previsto na legislação, no caso, agravo em execução, incabível, por aqui, a análise do pedido, ou mesmo, o afastamento da realização de exame criminológico, com a progressão ao regime aberto, como pretendido.

De fato, o *habeas corpus* não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao benefício executório pleiteado, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento.

Da mesma forma, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR